



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 316 /17 – CCJ
À EMENDA Nº 02**

**Institui a Política Municipal de Assistência à
Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas
da rede municipal de ensino.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 02, de autoria do vereador Tarciso Flecha Negra, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

A supracitada Emenda, à fl. 25, visa acrescentar o inc. VIII ao art. 2º do Projeto de Lei, para que se constitua como diretriz da Política Municipal de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes *“a oportunidade aos portadores de diabetes da prática de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais”*.

Deve ser ressaltado que o Projeto de Lei, bem como a Emenda nº 01 propostos, respectivamente, pelos vereadores Aldacir Oliboni e este Relator, foram objeto do Parecer nº 81/17 (fls. 8/13), desta Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu, pela inexistência de óbice jurídico à tramitação das referidas proposições.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto de Lei apresentado deve ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, por força do estatuído no art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Ao analisar a Emenda nº 02, decorrente de iniciativa parlamentar, se insere na matéria tratada no Projeto de Lei, e, da mesma forma, não se percebe invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Reitera-se que os dispositivos contidos no Projeto de Lei que representam violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, são objeto de supressão do texto da proposição por meio da Emenda nº 01.



**PARECER Nº 356 /17 – CCJ
À EMENDA Nº 02**

Diante disso, entendo que devem ser repisadas a mesma fundamentação adotada no Parecer anterior, no sentido de que a presente proposição se infere dentro das matérias de interesse local, consagradas no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, além de estar amparada nos arts. 6º e 196, ambos da Carta Magna, senão vejamos:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Além dos dispositivos constitucionais supracitados, o Projeto de Lei testilhado encontra guarida nos arts. 157, §1º; 160; e, 161, inc. XIII, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que preceituam, *in verbis*:

“Art. 157 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

§ 1º – O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

Art. 160 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normatização e controle, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 161 – São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio:

(...);

XIII - execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais”.




Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0355/17
PLL Nº 021/17
Fl. 3

PARECER Nº ³⁵⁶ /17 – CCJ
À EMENDA Nº 02


Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 02.

Sala de Reuniões, 30 de outubro de 2017.



**Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em ³¹⁻¹⁰⁻¹⁷




Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente



Vereador Luciano Marcantonio



Vereador Adeli Sell



Vereador Márcio Bins Ely



Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni